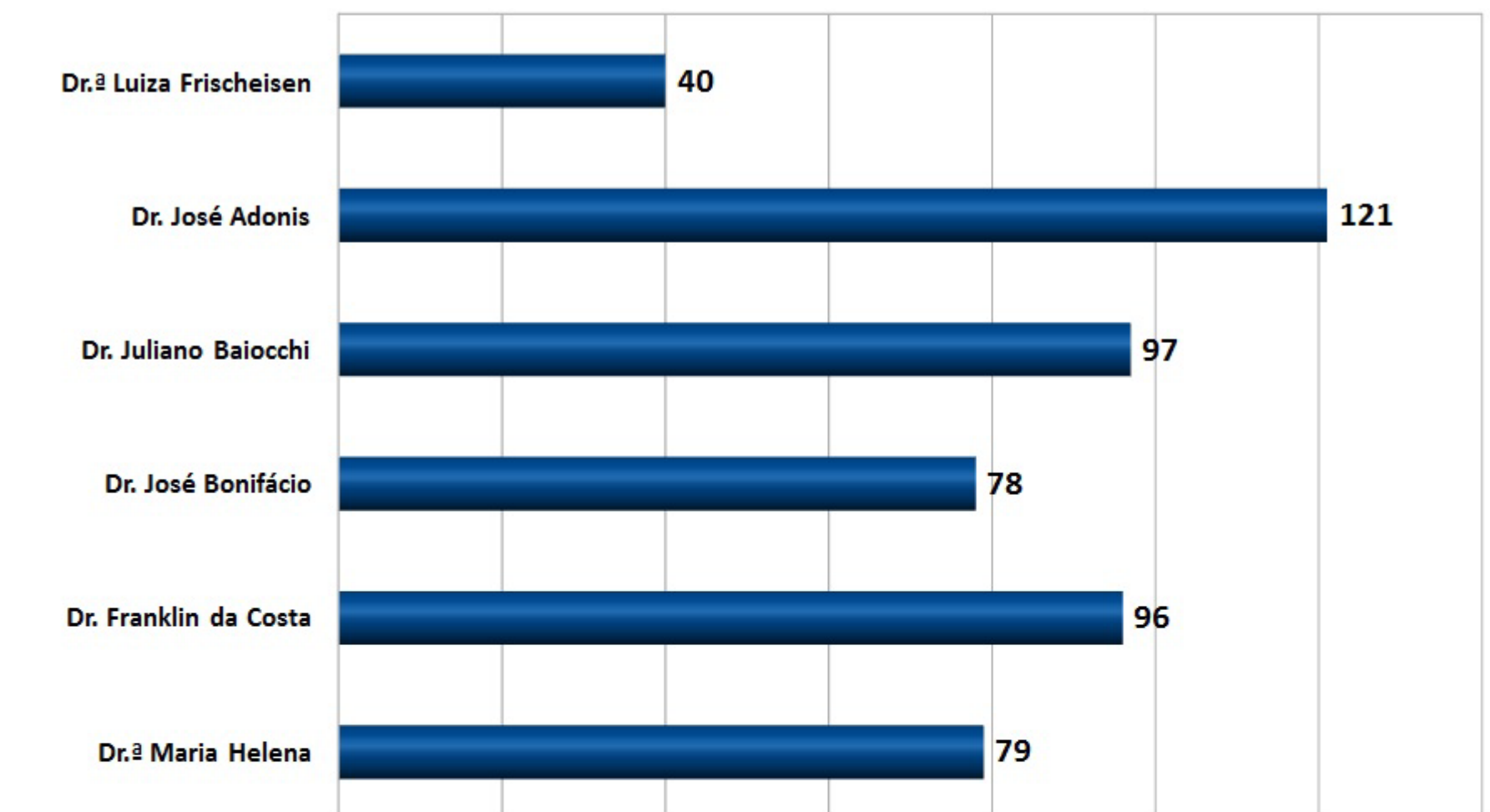


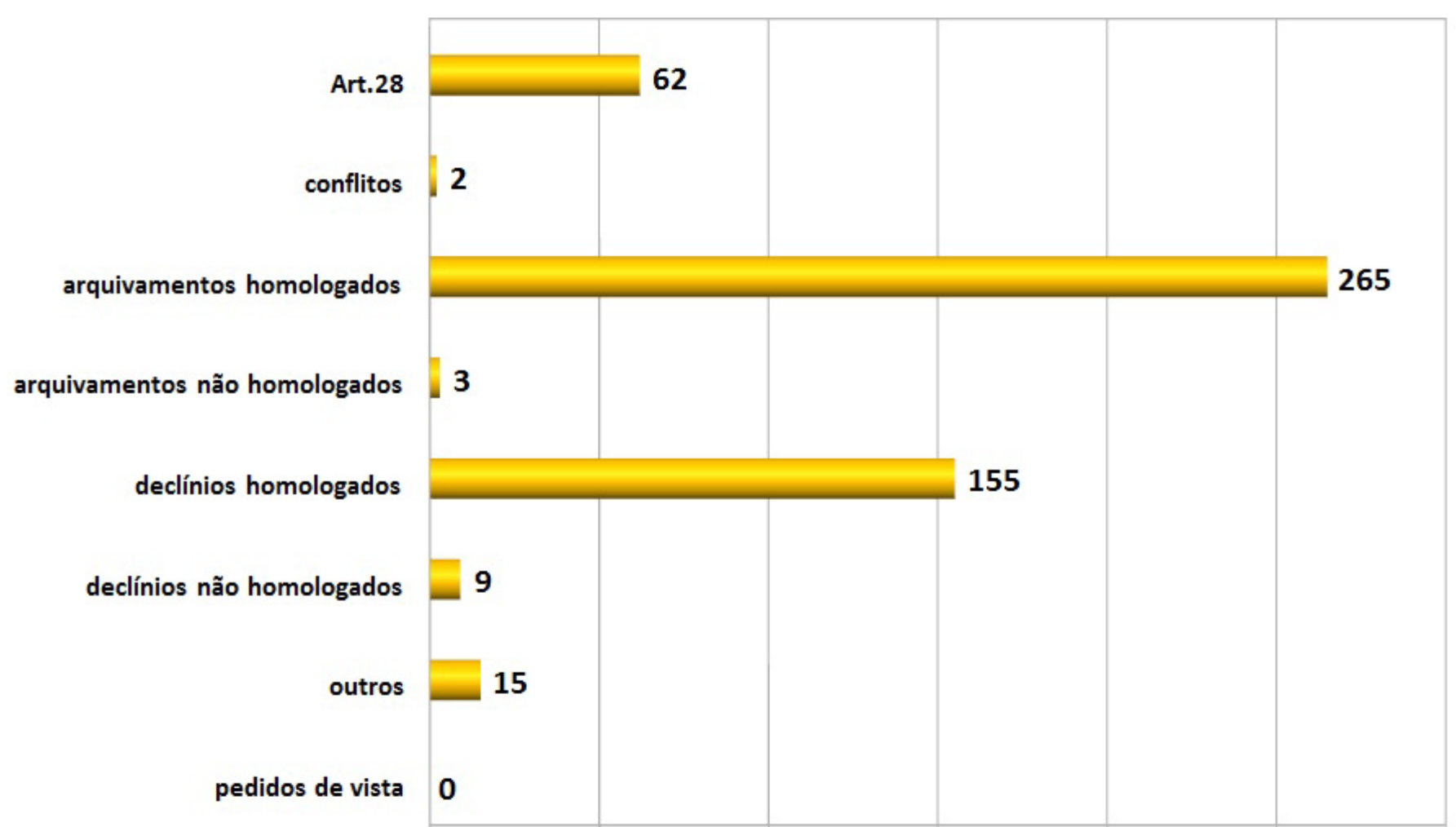
SESSÃO DE 3 DE ABRIL DE 2017
ESTATÍSTICAS

Total de processos apreciados: 511

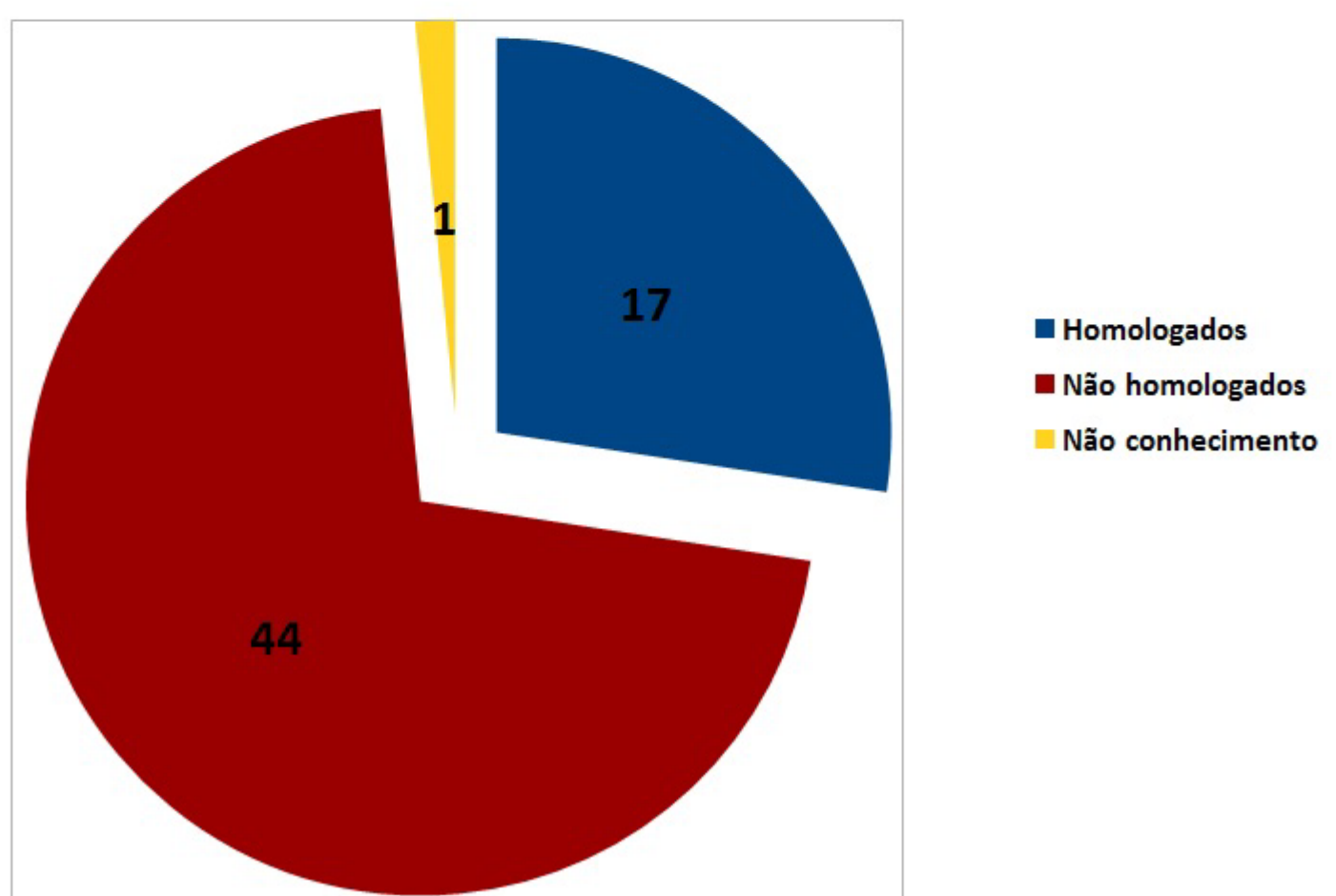
Quantitativo de processos julgados por membro



Quantitativo de processos julgados por motivo de entrada



Detalhamento dos processos encaminhados para revisão com base no art. 28 do CPP



DESTAQUES DA REVISÃO

REMESSA DIRETA. POSSIBILIDADE.

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE COMÉRCIO E TRÁFICO DE ARMAS DE FOGO (LEI 10.826/03, ARTS. 17 E 18). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO JÁ HOMOLOGADA POR ESTA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. REMESSA DIRETA. POSSIBILIDADE. CF, ART. 129, I; LC Nº 75/93, ART. 62, IV; CPP, ART. 28. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. REITERAÇÃO DOS EXATOS TERMOS DA DECISÃO PROFERIDA NA 635ª SESSÃO ORDINÁRIA.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de comércio e tráfico de armas de fogo (arts. 17 e 18 da Lei nº 10.826/03), em razão de anúncio publicado na internet de vendas de armas de fogo no Brasil e Mercosul.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial, por não vislumbrar linha investigatória viável para identificação de materialidade e autoria.
3. Por decisão unânime, este Colegiado, acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora oficiante, homologou o arquivamento, nos termos do Voto nº 725/2016, proferido na 635ª Sessão Ordinária, realizada em 15/02/2016.
4. Devolvidos os autos à origem, o MPF os encaminhou à Justiça Federal, para providenciar seu arquivamento físico, tendo o Juiz Federal discordado do procedimento adotado, ressaltando que "o pedido de arquivamento deve ser dirigido diretamente ao magistrado, autoridade que detém, única e exclusivamente, competência para determinar ou não o arquivamento do inquérito policial. [...] De igual modo, não há previsão na Lei Complementar nº 75/93 de que as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal promovam o arquivamento direto do inquérito policial"
5. A presente remessa não merece ser conhecida. Há que se ressaltar, desde logo, a possibilidade jurídica inconteste de a promoção de arquivamento de inquérito policial pelo órgão ministerial ser submetida diretamente à 2ª CCR para homologação.
6. A interpretação do art. 28 do CPP não pode ser meramente literal. Deve-se proceder a uma interpretação sistemática que leve em conta não apenas o previsto no referido dispositivo legal, também o quanto previsto no art. 129, inc. I, da CF, no art. 62, IV, da LC nº 75/93 e na Orientação Conjunta nº 01/2015.
7. Afigura-se, pois, juridicamente plausível e, mesmo, inarredável, o conhecimento por esta Câmara de Coordenação e Revisão Criminal, para fins de homologação, de promoção de arquivamento formulada nos autos de inquérito policial.
8. Não conhecimento da presente remessa, reiterando os termos da decisão proferida por esta 2ª CCR na 635ª Sessão Ordinária, realizada em 06/06/2016.

Número: JF-DF-0035411-65.2016.4.01.3400-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 2334/2017](#)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/90, ART. 1º). CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM BRAGANÇA PAULISTA/SP, ORA SUSCITADO.

1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado, a partir de manifestação sigilosa ofertada em Sala de Atendimento ao Cidadão na PRM em Bragança Paulista/SP, com o fim de apurar eventual crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90 por parte de representantes legais de determinada empresa privada, nos anos de 2011 e 2012.
2. O Procurador da República oficiante em Bragança Paulista/SP encaminhou os autos à Procuradoria da República em São Paulo/SP, sob o argumento de que, no período de 2011 e 2012, a empresa em questão estava sediada em São Paulo/SP, alterando sua sede para Águas de Lindoia/SP somente em 18/09/2013.
3. O Procurador da República oficiante na Procuradoria da República em São Paulo/SP suscitou o presente conflito de atribuições, ante a constatação de que toda a ação fiscal (iniciada em 30/12/2014), com a consequente constituição definitiva do crédito tributário, ocorreu quando a empresa já estava sediada no Município de Águas de Lindoia/SP.
4. A questão deve ser resolvida à luz do art. 70 do Código de Processo Penal, que determina a competência do Juízo do lugar em que se consumou o delito ou, na hipótese de tentativa, do lugar em que foi praticado o último ato de execução.
5. Cuidando-se, em uma análise preliminar, de fatos que podem, em tese, configurar crime tributário de natureza material (Lei nº 8.137/90, art. 1º), "a competência para processar e julgar o delito é do local onde houver ocorrido a sua consumação, por meio da constituição definitiva do crédito tributário, sendo irrelevante a mudança de domicílio fiscal do contribuinte" (CC nº 120.850/BA, Terceira Seção, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe: 30/08/2012).
6. Precedentes da 2ª CCR: processo nº 3000.2014.003683-5, 649ª Sessão, de 06/06/2016, unânime; processo nº 5005487-30.2014.4.04.7208, 635ª Sessão, de 15/02/2016, unânime; processo nº 1.26.000.003311/2013-91, 613ª Sessão, de 15/12/2014, unânime.
7. No presente caso, os créditos tributários foram definitivamente constituídos em período no qual a empresa já estava situada em Águas de Lindoia/SP.
8. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da PRM em Bragança Paulista/SP.

Número: 1.34.004.000118/2014-78

[Veja aqui a íntegra do voto nº 2191/2017](#)

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CP, ART. 171, § 3º. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. MANIFESTAÇÃO GENÉRICA A RESPEITO DE 48 (QUARENTA E OITO) DOSSIÊS RELATIVOS A PROCESSOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EM QUE HOUVE RECEBIMENTO DE PARCELAS APÓS O ÓBITO DO TITULAR. NECESSIDADE DE ESPECIFICAR AS MOTIVAÇÕES RELACIONANDO-AS COM CADA CASO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, em decorrência de saques indevidos alusivos a 48 (quarenta e oito) benefícios previdenciários após o óbito dos respectivos titulares.
2. O Procurador da República oficiante promoveu "o arquivamento de 48 procedimentos, dos quais 16 tratam de fatos já prescritos ou na iminência de prescreverem, 30 são reputados insignificantes, pois de baixo valor, e em outros 2 não se apurou saques pós óbito".
3. O Juízo Federal da Vara Única de Campo Formoso/BA discordou da promoção de arquivamento por considerá-la insuficientemente fundamentada.
4. A promoção de arquivamento deve ser acolhida apenas em face da ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a própria existência de crime. Não é, contudo, o caso dos autos.
5. A motivação ofertada na manifestação ministerial não se mostra também suficiente para convencimento deste Colegiado a respeito de cada um dos casos tratados nos 48 (quarenta e oito) dossiês referentes a procedimentos administrativos de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais em que houve recebimento após o óbito do titular.
6. Como ressaltado pelo Juízo de origem, "trata-se de fundamentação por demais genérica, dando margem à existência de dúvida quanto à procedência do requerimento".
7. Cabe, pois, a quem for devolvido o feito, "destrinchar as motivações relacionando-as com cada caso", ou seja, indicar, em blocos distintos, os casos de ausência de comprovação de dolo (saque de até três parcelas), de prescrição da pretensão punitiva ou de carência de indícios de autoria delitiva, nos moldes da Orientação nº 4 e dos Enunciados nºs 53 e 68 da 2ª CCR.
8. Designação de outro membro para dar seguimento à persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante a oportunidade de continuar atuando no feito, se assim entender pertinente.

Número: JF/CF/BA-0004135-53.2015.4.01.3302-PROINVMP

[Veja aqui a íntegra do voto nº 2255/2017](#)

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ADEQUAÇÃO AO TIPO PENAL DO ART. 183, DA LEI Nº 9.472/97. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. CLASSIFICAÇÃO QUE NÃO RETIRA A NATUREZA DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. TIPICIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, consistente na exploração de serviços de telecomunicações, sem a devida autorização legal do órgão competente. A ANATEL realizou fiscalização no local do funcionamento da empresa e constatou que os investigados comercializavam sinal de internet a rádio.

2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento da presente notícia por entender que a atividade de telecomunicação ocorria através do uso de dois equipamentos apreendidos pela Anatel, quais sejam, um "access point", que é homologado pela Agência e foi projetado para operar nas faixas de frequências definidas em regulamento, e um roteador da marca "Mikrotik", que, apesar de não ser homologado, não emite sinais de radiofrequência. Dessa forma, entende que a conduta do investigado demanda reprimenda apenas na esfera administrativa, pois não se evidenciou, no caso concreto, a tipicidade material do delito.

3. Registre-se que o provimento de acesso à Internet via radiofrequência, na verdade compreende dois serviços: um serviço de telecomunicações (Serviço de Comunicação Multimídia), e um Serviço de Valor Adicionado (Serviço de Conexão à Internet). Portanto, a atividade popularmente conhecida como "Internet via rádio" compreende também um serviço de telecomunicações.

4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a transmissão clandestina de sinal de internet, via radiofrequência, sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações, caracteriza, em tese, o delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, ainda que se trate de mero valor adicionado de que trata o art. 61 do mesmo diploma legal.

5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Número: JF-JAL-0000406-35.2015.4.03.6124-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 2105/2017](#)

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 330, 304 C/C 297, 311 E 180, §1º, TODOS DO CP. FATOS OCORRIDOS EM NITERÓI E EM SÃO GONÇALO. DIVERGÊNCIA ENTRE PROCURADOR DA REPÚBLICA E JUIZ QUANTO À COMPETÊNCIA PARA JULGAR O CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. RECONHECIMENTO DE CONEXÃO TELEOLÓGICA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO EM NITERÓI.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática dos crimes previstos nos arts. 330, 304 c/c 297, 311 e 180, §1º, todos do CP. Investigado que, ao trafegar em alta velocidade pelo acostamento da Rodovia BR 101, km 320, no bairro de Neves, no Município de São Gonçalo/RJ, teria desobedecido à ordem de parada do veículo dada por Policial Rodoviário Federal, vindo a ser parado somente na subida da Ponte Rio-Niterói (em Niterói/RJ), ocasião ocasião em que foi constatado que: (I) o CRLV era falso; (II) a numeração do motor estava incorreta; (III) a numeração do lacre da placa era diferente daquela constante do CRLV; e (IV) a marcação do chassi nos vidros apresentava indícios de adulteração.

2. O Procurador da República oficiante requereu o declínio de competência, em relação ao crime previsto no art. 330 do CP, a uma das Varas Criminais de São Gonçalo, uma vez que a possível desobediência teria se consumado no momento em que a ordem deveria ter sido cumprida e não foi, ou seja, no km 320, da BR101, localizado em Neves, São Gonçalo/RJ.

3. O Juiz Federal discordou do requerimento de declínio de competência, por considerar que há conexão entre o crime supostamente praticado em São Gonçalo (desobediência) e os crimes em tese praticados em Niterói.

4. Conforme entendimento doutrinário, na conexão denominada teleológica (art. 76, II, do CPP), o autor de determinado crime pratica outra infração com a finalidade de garantir a impunidade, a ocultação ou a vantagem em relação a qualquer delas. Um fato, posterior, é praticado em razão de outro, anterior, por quaisquer das motivações mencionadas, isto é, com finalidade específica.

5. No caso em análise, verifica-se que o suposto crime de desobediência tinha por objetivo a impunidade em relação aos demais crimes perpetrados pelo investigado (falsificação/uso de documento inautêntico, adulteração de sinal identificador veículo automotor e receptação), sendo que a ocultação somente deixou de se consumir por circunstâncias alheias à vontade do agente (parada forçada),

6. Devem, portanto, tanto os crimes praticados em Niterói/RJ, quanto àquele praticado em São Gonçalo/RJ, serem analisados conjuntamente, perante o Juízo da Subseção de Niterói/RJ, em razão da conexão.

7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação.

Número: JF-RJ-INQ-0500339-68.2016.4.02.5101

[Veja aqui a íntegra do voto nº 2052/2017](#)

NOTÍCIA DE FATO. CP, ART. 296, § 1º, I. FALSIFICAÇÃO DE SELO PÚBLICO DE RECONHECIMENTO DE FIRMA. REVISÃO. CARIMBO DE RECONHECIMENTO DE FIRMA FALSIFICADO APRESENTADO NA RECEITA FEDERAL. SÚMULA 546 DO STJ. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Notícia de Fato instaurada para apurar o crime tipificado no art. 296, § 1º, I, do CP, tendo em vista a apresentação pelo representante legal de pessoa jurídica, perante a Receita Federal, de documento contendo carimbo de reconhecimento de firma falsificado.

2. A il. Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuição para o Ministério Público Estadual, por entender não ter ocorrido lesão a bem ou interesses da União.

3. O representante legal da empresa compareceu à agência da Receita Federal em Luziânia/GO, no intuito de proceder a eventos cadastrais perante o CNPJ da pessoa jurídica. Ao conferir a autenticidade da documentação apresentada, a servidora da autarquia federal diligenciou e apurou que o carimbo de reconhecimento de firma, em tese emitido pelo Cartório do 3º Ofício de Notas de Brasília/DF, era falsificado.

4. Aplicação do entendimento consagrado na Súmula 546 do STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor".

5. Não homologação do declínio. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Número: 1.18.002.000252/2016-02 (Voto nº: 2165/2017)

[Veja aqui a íntegra do voto nº 2165/2017](#)

Veja aqui a ATA da sessão do dia 20 de março de 2017

MPF